



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.722984/2012-79
ACÓRDÃO	2001-007.930 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA MONTES CLARO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SUMULAS CARF nº 09 E 110.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo

de Avaliação apresentado pelo contribuinte possui um VTN maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeitar as alegações de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 04102/00012/2012 de fls. 03/07, emitida, em 17.12.2012, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$142.901,21, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Cajueiro” (NIRF nº 2.172.048-7), com área declarada de 599,0 ha, localizado no Município de São Joaquim do Monte/PE.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 04102/00004/2012 de fls. 08/09, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

2º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de:

- caatinga - R\$3.000,00;
- pastagem/pecuária - R\$5.000,00;
- florestas - R\$3.000,00;
- cultura/lavoura – R\$5.000,00;
- campos - R\$2.500,00.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar a área de pastagens de 574,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$700.000,00 (R\$1.168,61/ha) para o arbitrado de R\$1.497.500,00 (R\$2.500,00/ha), com base em valor constante do SIPT, com consequente redução do Grau de Utilização de 98,3% para 0,0% e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,15% para 4,70% e disto resultando imposto suplementar de R\$69.332,50, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05/06 e 07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 27.12.2012, às fls. 17/18 e 19, ingressou a contribuinte, em 22.01.2013, às fls. 20, com sua impugnação de fls. 20/31, instruída com os documentos de fls. 32/112, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- entende que há nulidade da Notificação de Lançamento ante a ausência da intimação pessoal dos sócios o que acarretou o cerceamento de seu direito de defesa;

- considera que a preliminar de nulidade consiste no fato de a infração lavrada pela fiscalização não está corretamente tipificada, posto que são citados vários e esparsos dispositivos legais e ao citá-los confundem, levando ao intérprete a dúvidas que em razão do dever de ofício e do princípio da discricionariedade jamais se deve admitir;

- destaca que confundir o intérprete e mencionar dispositivos esparsos, sem amparo para a infração, é o mesmo que não mencioná-los, visto que, concorre da mesma forma em cercear o amplo direito de defesa, disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República (CR);

- acentua que a denúncia não pode ter força, uma vez que, em razão ao princípio da legalidade, “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”, conforme art. 5º, II, da CR e diz que teve cerceado o seu direito de ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da CR;

- salienta que o direito privado tem consagrado que são nulos todos os atos que deixarem de cumprir as formas previstas em lei (art. 104, III, combinado com o art. 166, IV, do Código Civil);

- contesta a descrição feita pela fiscalização quanto à intimação, que foi recepcionada, em 20.11.2012, e que o intimado não a teria cumprido, nem solicitado prorrogação de prazo, pois entende que até o presente momento nenhum dos sócios recebeu a intimação para apresentação de documentos, uma vez que não tem nada a opor quanto à apresentação de documentos, mesmo diante da exigência fiscal e diz que está apresentando toda a documentação necessária para a satisfação fiscal;

- considera que, com a garantia ao cidadão à ampla defesa e ao contraditório, jamais, em processo administrativo ou judicial, pode ensejar em ofensas a essas garantias, tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 214 do CPC, restando claro que a determinação legal é no tocante a citação pessoal do representante legal ou procurador legalmente autorizado e este o entendimento uníssono da jurisprudência, transcrevendo Ementas de Decisões Judiciais para embasar sua tese;

- entende ser inequívoca a aplicabilidade do art. 215 do CPC e a interpretação da jurisprudência no tocante a aplicação da nulidade da intimação/citação de pessoa diversa do representante legal da pessoa jurídica;

- requer que seja decretada a nulidade do lançamento, tendo em vista que não tomou ciência dele, a fim de devolver a possibilidade da apresentação de documentos para auxiliar o processo de fiscalização;

- transcreve os artigos 10, § 1º, alíneas de “a” a “d”, e 14 da Lei nº 9.393/1996, para dizer que não houve, em nenhum momento, de sua parte a falta de entrega do DIAT, DIAC, subavaliação ou prestação de informações inexatas ou fraudulentas a RFB, pelo contrário, os valores apresentados são condizentes com o “preço de mercado” atribuído ao VTN, conforme Laudo de Avaliação emitido pela própria Prefeitura de São Joaquim do Monte, totalizando para cada hectare o valor de R\$4.000,00;

- registra que o valor declarado como autoavaliação do contribuinte foi no montante considerado pelas transações existentes na própria região, confirmada pela Declaração da Prefeitura, em anexo (doc. 06);

- entende que o valor arbitrado pela fiscalização não condiz com a realidade do valor do imóvel, que considera R\$3.897.500,00 (sic) e VTN de R\$1.497.500,00, que são valores inteiramente desproporcionais ao “valor de mercado” e aos excludentes do VTN, como pastagens, construções, instalações, benfeitorias e culturas, devidamente utilizados na declaração;

- destaca que é necessário convir que mesmo diante da ausência de intimação da exigência fiscal, apresenta o Laudo de Avaliação atribuído por Engenheiro Agrônomo e a Declaração de Valor de Propriedade Rural da Fazenda Camaragibe, inteiramente condizente com o “valor de mercado”, (doc. 07);

- considera que o Grau de Utilização (GU) do imóvel é 100%, sua área de pastagem é de 599,0 ha, em razão da produtividade da terra, com a utilização de aproximadamente 850 cabeças de gado, conforme documentação anexa (doc. 04);

- entende que a denúncia não tem força, uma vez que, em razão do princípio da legalidade, “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”, conforme art. 5º, II da CR, assim o valor atribuído na DITR, sobre o montante da terra nua é inteiramente condizente com a avaliação e “preço de mercado” e, desse modo, cumpre a disposição legal, devendo para tanto ser considerada nula a Notificação de Lançamento, considerando pela inteira procedência da defesa;

- ressalta que o Estado se mantém da arrecadação de impostos e não de multas e, desse modo, a multa tem caráter punitivo e deve ser aplicada na proporção da penalidade cometida, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República);

- entende que a multa aplicada é desproporcional, desarrazoada, injusta, abusiva, com nítido caráter confiscatório e requer que ela seja reduzida ou mesmo afastada;

- considera que o Fisco, na dúvida, deve interpretar a norma em favor do contribuinte, conforme determina o art. 112 do CTN e requer que se aplique a interpretação mais favorável a impugnante;

- pelo exposto requer:

1) que seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento, tendo em vista que não teve ciência notificação fiscal e, deste modo, requer que seja considerada nula a intimação fiscal para pessoa diversa do representante legal da pessoa jurídica, na forma do art. 215 do CPC e jurisprudência;

2) requer a nulidade da Notificação de Lançamento, uma vez que não tomou ciência dela, a fim de devolver a possibilidade de apresentação de documentos, para auxiliar o processo de fiscalização, uma vez que não teve conhecimento da notificação fiscal e não há nada a se opor ao procedimento fiscalizatório;

3) a improcedência da Notificação de Lançamento em razão de que o valor atribuído na DITR sobre o montante da terra nua é inteiramente condizente com a avaliação e “preço de mercado” arbitrado ao imóvel, tornando inteiramente frágil e nula a infração legal e deste modo, inteiramente, procedente a defesa;

4) requer a improcedência da exigência fiscal, que seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada;

5) requer, em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à impugnante;

- protesta por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência;

- lista os documentos anexados.

Antes do julgamento da impugnação por este Órgão Colegiado, a Autoridade lançadora examinou a possibilidade de rever de ofício o lançamento nos termos do art. 6º-A da IN/RFB nº 958/2009, tendo concluído pela manutenção do crédito tributário, após análise dos documentos e alegações fornecidos pelo contribuinte na impugnação de fls. 20/31, e anexos de fls. 32/112, conforme exposto no Termo Circunstanciado de fls. 110/122”

Decisão da DRJ de fls. 126/145 manteve o lançamento em acórdão que restou assim

ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento, já que ausentes às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. A intimação feita por Edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não foi possível intimar o interessado por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, mesmo porque, no caso, tanto a ciência do Termo de Intimação Fiscal quanto a da Notificação de Lançamento foram feitas pessoalmente. A intimação feita por via postal, no domicílio do sujeito passivo, é válida, ainda que não conste a sua assinatura ou do seu representante legal, preposto ou mandatário.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte possui um VTN maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 151/201 reitera todos os termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ainda sobre o caráter confiscatório da penalidade aplicada.

Ocorre que, quanto a tais questionamentos é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DA NULIDADE

Superado o conhecimento, passemos a analisar a alegação preliminar de nulidade do lançamento.

Em sua peça recursal o sujeito passivo alega que o ato administrativo de lançamento seria nulo, uma vez que a autuação não estaria corretamente tipificada, que seu direito de defesa teria sido cerceado pois nunca teria sido intimado pessoalmente para apresentação de documentos, como determina a legislação e que não poderia outra pessoa ter recebido a intimação.

A alegação de ofensa aos princípios constitucionais não será apreciada, conforme delimitado em tópico acima, todavia, importante afastarmos a alegação de nulidade da decisão da DRJ.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, principalmente no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/20, no qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Em síntese, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios foram todos acostados aos autos e são suficientes para se convalidar a exigência fiscal, em absoluta conformidade com o disposto no Art. 142, CTN que se alega ter sido violado.

De igual modo, os argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

No que tange a alegação de que o acórdão teria introduzido novos fundamentos ao auto de infração, a alegação não procede, pois em nenhum momento tal ponto foi trazido na decisão da DRJ.

Quanto a alegação de que o contribuinte deveria ter sido pessoalmente intimado e que outra pessoa não poderia ter recebido a intimação/citação que não o seu representante legal, muito não precisa ser dito em razão do disposto nas Sumulas 09 e 110 do CARF:

“Sumula 09: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

“Sumula 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.”

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

III – DO MÉRITO - DO REGIMENTO INTERNO DO CARF

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito as alegações de nulidade e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza